



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 05/2026

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO LARGO E ESTABELECE DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria Do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 05/2026, institui o programa de recomposição das aprendizagens para as escolas da rede municipal de ensino de Campo Largo e estabelece diretrizes, objetivos, metas e dá outras providências.

Protocolada a proposição em 16/01/2026 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Em sua justificativa, o Poder Executivo esclarece que o projeto tem por finalidade instituir, no âmbito da rede municipal de ensino de Campo Largo, um Programa de Recomposição das Aprendizagens, voltado à superação das defasagens educacionais acumuladas pelos estudantes da Educação Básica, além de constituir uma cultura de apropriação dos dados de indicadores de aprendizagens, obtidos pelas avaliações realizadas com os estudantes. Além disso, o Programa autoriza a edição de normas complementares para a prevenção e o enfrentamento da infrequência e do abandono escolar, bem como institui a possibilidade de premiação dos profissionais da educação por boas práticas de ensino e gestão.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua



tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se "idêntica" a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e "semelhante" a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre "matéria vencida", assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.



A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição também visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)

No que se refere à juridicidade, adequada a forma de proposição optada pelo autor da proposição, já que a matéria tratada é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que matéria financeira, orçamentária e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

tributária, são de iniciativa do Poder Executivo, conforme determina o artigo 40 da Lei Orgânica de Campo Largo, abaixo exposto:

Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

IV sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

Ainda, corroborando com a mesma competência, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, em seu artigo 132 também estipula a competência privativa do Prefeito na iniciativa de leis que tratem de despesa ou receita municipal (inciso IV), bem como de matéria financeira (inciso V), conforme abaixo se destaca:

Art. 132 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham:

(...)

IV – importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

V - sobre matéria financeira.

Ainda, o Projeto de Lei atende o contido na Lei Orgânica do Município de Campo Largo, em seu artigo 95, o qual garante expressamente a busca, por todos os meios ao seu alcance, para que a sociedade civil possa participar e intervir na implementação de políticas públicas, questionar seu funcionamento, propor alterações e melhorias, fato esse que se encontra presente na proposta legislativa, conforme abaixo se percebe:

Art. 95 O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitários, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações à área de planejamento, ou por iniciativa do Poder Legislativo.

No que tange aos princípios norteadores da administração pública presentes no referido Projeto de Lei, destacamos a observância do princípio da legalidade e eficiência constante do caput do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que pretende prestar melhor e mais eficiente serviço à população campo-larguense, conforme abaixo se descreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades quanto ao processo legislativo.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Comissão de Finanças e Orçamento; 3) Comissão de Obras e Serviços Públicos; 4) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO****6. CONCLUSÃO**

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Relatório Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

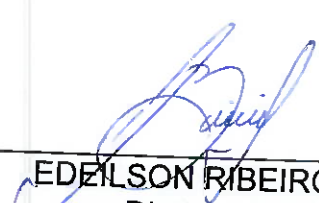
Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 11 de fevereiro de 2026.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR